



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005590-46.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOÃO VICTOR SANTANA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005590-46.2024.8.26.0509

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2

AGRAVANTE: JOÃO VICTOR SANTANA DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1655

Agravo em Execução Penal– Falta grave – Preliminar – Prescrição. Inocorrência. Lapso temporal de três anos. Adoção que tem por fundamento o menor prazo prescricional previsto em lei para a prática de crimes. Absolvição – Impossibilidade. Condutas típicas previstas nos artigos 50, VI e artigo 50, I, ambos da Lei de Execução Penal, sendo incabível absolvição. Falta disciplinar de autoria coletiva. Conduta bem delineada do agravante nos fatos. Necessidade de reconhecimento da prática de falta grave com aplicação dos efeitos dela decorrentes - Perda dos dias remidos na fração de 1/6 que se afigura adequada. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando **JOÃO VICTOR SANTANA DOS SANTOS** contra a r. decisão de fls. 1175/1177 (cópia fls. 951/953) que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 09/08/2023 e declarou a perda de um sexto do tempo remido , iniciando novo período a partir da data da última



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

infração julgada.

Inicialmente aduz o agravante ter ocorrido prescrição da falta disciplinar baseando-se no prazo de 180 dias, o que torna inválida a punição (fls. 3). No mérito pleiteia a absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória quanto à autoria e materialidade. Salaria que a punição aplicada foi coletiva e que o art. 45, § 3º, da Lei Nº 7.210/84 veda este tipo de sanção.

Por fim, requer o restabelecimento dos dias remidos e eliminando-se a data da falta como marco interruptivo do lapso para obtenção dos direitos.

Subsidiariamente, pleiteia, caso mantida a anotação da falta, que seja reduzida a quantidade de dias a perder.

Apresentada contraminuta pelo agravado (fls. 957/959).

Mantida a decisão (fl. 960), o agravo foi regularmente processado e, nesta instância, a Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 974/977).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Inicialmente afasto a preliminar referente à prescrição arguida pela Defesa. Na ausência de legislação específica sobre a prescrição de falta disciplinar ocorrida durante a execução penal e visando evitar a imprescritibilidade da conduta, a jurisprudência majoritária tem adotado como prazo prescricional o menor lapso previsto em lei para a prática de crimes, que, no caso, é o de três anos e está previsto no artigo 109, inc. VI, do Código Penal.

Este é o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL.** FUGA. TERMO INICIAL. DATA DA RECAPTURA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, durante o cumprimento da pena no regime aberto, o agravante deixou de comparecer em juízo no dia 5/12/2014, tendo sido recapturado em flagrante na data de 17/10/2015. 2. O marco inicial da prescrição para a apuração da falta grave, no caso de fuga, é o dia da recaptura, por se tratar de infração permanente. **3. Na apuração de falta disciplinar de natureza grave, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos.** 4. Não decorreu lapso superior ao mencionado entre a data da falta disciplinar, ocorrida em 17/10/2015, e a data de sua homologação judicial, em 19/7/2018. . Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

regimental desprovido”. (AgRg no HC n. 779.723/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023) (grifei).

Deste modo, entre a data da falta grave e o seu julgamento em Juízo não transcorreu o prazo prescricional de três anos.

No mérito, consta na Comunicação de Ocorrência Disciplinar nº 112/2023 que na data de 09/08/2023, às 11 horas, o agravante, juntamente com os demais e em adesão ao movimento subversivo do raio 8, iniciaram motim nos raios 3, 5, 6, 7 e 8, com vozerio, algazaras, chutes em grades, utilizando colchões como anteparo nas grade e com diversos dizeres, fazendo apologia à facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital – PCC – como “aqui é 1533”, aqui é o Primeiro Comando da Capital, seus vermes, tamo cansado das opressão, vamo derruba vocês e esta unidade, não queremos mais diálogo, é o crime, é o comando seu bosta”. Por diversas vezes foi ordenado que fosse interrompida tal atitude de subversão à ordem e disciplinam, porém, sem êxito e em atitude de desobediência prosseguiram com a desordem e perturbação (fls. 9/11).

O processo administrativo disciplinar transcorreu com normalidade e nenhuma irregularidade foi constatada ou arguida neste reclamo.

O reeducando foi ouvido na presença de Defensora-FUNAP, ocasião em que confirmou parcialmente os fatos narrados no referido comunicado de evento, negando ter ouvido os gritos narrados da forma que constaram no comunicado e assumindo ter colocado colchões na porta da cela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

a fim de se proteger de possíveis tiros do Grupo de Intervenção Rápida (GIR). Alegou que apenas gritou com os demais presos na tentativa de se comunicar com detentos do pavilhão VIII. Não indicou outros participantes, asseverou que não possui dívidas com outros reclusos e negou participação em organização criminosa. O declarante alegou também que não se apresentou após solicitação do GIR com medo de sofrer agressões pelos servidores (fls. 378/379).

Os agentes de segurança penitenciária Tiago Fernandes da Silva e Danilo Carlos dos Santos, em suas declarações, confirmaram o que restou consignado na comunicação dos fatos, cujos depoimentos estão transcritos brevemente no relatório conclusivo do procedimento disciplinar a fls. 1131/1132- cópia fls. 913/914), reiterando os termos constantes da comunicação, em especial o agente de segurança Tiago, o qual apontou o agravante, descrevendo, o que faço de forma sucinta, que na data dos fatos estava monitorando os atos de movimento subversivo de alguns sentenciados do Pavilhão VIII, que se recusavam a entrar para suas referidas celas e incitavam os demais reclusos a aderirem à prática de indisciplina, fazendo apologia ao crime e enaltecendo a organização criminosa PCC . Que diante dos fatos ordenou aos reclusos que cessassem com os atos, os quais prosseguiram com os atos de desobediência ainda mais alto. E que os detentos dos pavilhões III, V e VII também aderiram à subversão realizando as mesmas desordens, descrevendo , entre os presos, a pessoa do agravante João Victor como sendo um dos que se negaram a suspender os atos praticados, mesmo sendo solicitado aos mesmos por diversas vezes (fls. 533/535 – copia fls. 315/317).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Conforme se verifica, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária são coesos, razão pela qual as informações por eles prestadas, merecem credibilidade, não havendo nos autos qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, a fim de prejudicar o sentenciado.

"É inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de agentes de segurança penitenciária deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O agente de segurança penitenciária não está legalmente impedido de depor, e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório." (TACRIM, SÃO PAULO, R.T. 530.373).

Assim, após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico III da Penitenciária em que o sentenciado cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora (fls. 1129/1156 - e em especial quanto ao agravante, a fls. 1155), reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 1157/1163).

Por fim, o D. juízo "a quo", reconheceu a prática de falta grave e declarou a perda de 1/6 dos dias remidos ou a remir anteriormente à data da falta (fls. 1175/1177 – cópia fls. 951/953).

Assim o reeducando, com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, infringindo além



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

do artigo 50, VI (desobediência), o artigo 50, I, ambos da LEP, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele estabelecimento prisional.

Desta forma, o sentenciado praticou as condutas descritas acima, não havendo em se falar em absolvição, ou até mesmo em eventual desclassificação.

Tampouco há que se falar em sanção coletiva, vedada pelo ordenamento jurídico, mas em falta grave de autoria coletiva, visto que os agentes de segurança penitenciária especificaram as condutas dos habitantes subversivos, dentre os quais João Victor, habitante do raio 7, juntamente com os demais e em adesão ao movimento subversivo do raio 8, iniciaram motim nos raios 3, 5, 6, 7 e 8, com vozerio, algazarras, chutes em grades, utilizando colchões como anteparo nas grades e com diversos dizeres, fazendo apologia à facção criminosa.

Confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE DE AUTORIA COLETIVA. SUBVERSÃO À ORDEM E À DISCIPLINA. SANCIONAMENTO COLETIVO. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA FALTA DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO
IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há sanção coletiva, vedada no ordenamento jurídico (art. 45, § 3º, da LEP), mas sim falta disciplinar de autoria coletiva quando são identificados os autores da infração e individualizada a conduta do apenado .

II - No caso, o Tribunal a quo reconheceu a prática de falta disciplinar pelo agravante depois da análise do conjunto fático-probatório. (AgRg no HC 908225 / SP; Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO; T5; j. 02/09/2024; DJe 06/09/2024).

Portanto, inafastável o reconhecimento da prática de falta grave pelo sentenciado , com a consequente aplicação de todos os efeitos dela decorrentes, visto que ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal.

Dispõe o artigo 127 da Lei das Execuções Penais:

"Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar ".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Como se vê, a perda dos dias remidos é consequência da prática de falta grave. A fração de 1/6 se mostra proporcional, em face da gravidade concreta da conduta, atentatória à segurança interna do presídio.

Desta forma, como se vê, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR